

A PRUDÊNCIA E OS DESAFIOS PARA O RECRUTAMENTO E A FORMAÇÃO DE JUÍZES

Prudence and challenges for recruitment and training of judges
 Revista dos Tribunais | vol. 1041/2022 | p. 399 - 413 | Jul / 2022
 DTR\2022\10569

Antônio Jorge Pereira Júnior

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Professor Titular da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – PPGD – UNIFOR. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Privado na Constituição (CNPq). Vencedor do Prêmio Jabuti 2012. Coordenador do Projeto de Pesquisa “A efetividade da política judiciária em matéria de oitiva de crianças na Justiça Estadual com foco na Recomendação 33/2010 do CNJ e na implementação da Lei 13.431/2017”, contratado pelo Conselho Nacional de Justiça (Edital 002/2017). Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas (APLJ), da International Academy for the Study of the Jurisprudence of the Family (IASJF), da Academia Iberoamericana de Derecho de la Familia y de las Personas e da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Membro da Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Comissão de Direito de Família e da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/CE. Advogado. Árbitro. LATTES: [http://lattes.cnpq.br/9157292274442994_]. antoniojorge2000@gmail.com

Arthur Leite Lomônaco

Mestrando em Direito Constitucional e Teoria Política, área de concentração Direito Público, pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Advogado. LATTES: [http://lattes.cnpq.br/2873094172055601_]. arthurlomonaco@hotmail.com

Raynes Viana de Vasconcelos

Mestrando em Direito Constitucional e Teoria Política, área de concentração Direito Público, pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Processo Penal pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. LATTES: [http://lattes.cnpq.br/6222236036678568_]. raynex@hotmail.com

Área do Direito: Filosofia

Resumo: A prudência é uma virtude que, malgrado a pouca atenção e a devida compreensão concedidas ao tema, é necessária, não só ao jurista, mas também a todos profissionais. Assim, este artigo almeja fazer uma crítica aos primeiros passos no ensino da prudência ao jurista, bem como à formação inicial enfrentada pelos magistrados, que, nos moldes dos argumentos expressos, mostra-se carente quanto à sua assimilação da prudência, seja pelo curto prazo do curso de formação, seja pela metodologia utilizada pela escola responsável. O tema demanda relevância em razão do fundamental papel realizado pelo juiz, uma vez ser ele, em muitos casos, o detentor do poder de decisão sobre direitos fundamentais das pessoas, como o direito à liberdade, saúde, educação e etc. Quanto aos aspectos metodológicos, utilizou-se de pesquisa eminentemente teórica e bibliográfica.

Palavras-chave: Prudência – Desenvolvimento – Ingresso na magistratura – Formação de juízes – Desafios

Abstract: Prudence is a virtue that, in spite of the little attention paid to the subject, demands a necessary presence in the figure not only of the jurist, but in all other professions. Thus, this article aims to criticize the first steps in the teaching of prudence to the jurist, as well as the initial training faced by the magistrates, who, along the lines of the arguments presented, are lacking in the assimilation of prudence, whether for the short term of the course training, either by the methodology used by the responsible school. The theme demands relevance due to the fundamental role faced by the judge, since he is, in many cases, the holder of decision-making power over fundamental rights of individuals, such as the right to freedom, health, education, etc. As for the methodological aspects, eminently theoretical and bibliographic research was used.

Keywords: Prudence – Development – Entry into the judiciary – Judge training course – Challenges

Para citar este artigo: Pereira Júnior, Antônio Jorge; Lomônaco, Arthur Leite; Vasconcelos, Raynes Viana de. A prudência e os desafios para o recrutamento e a formação de juízes. *Revista dos Tribunais*. vol. 1041. ano 111. p. 399-413. São Paulo: Ed. RT, julho 2022. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Introdução ao estudo da prudência - 3. Recrutamento e formação de juízes: adequação e desafios - 4. Conclusão - 5. Referências bibliográficas

1. Introdução

A prudência, em uma modalidade mais objetiva, é havida como hábito que leva a evitar perigos ou consequências ruins; constitui um agir cauteloso por parte da pessoa. De rigor, essa – a cautela – é apenas uma das notas dessa

virtude, em meio a outras. Assim, o objetivo deste exercício acadêmico é fazer uma análise sobre a relação prudência-Direito, notadamente acerca dos primeiros contatos dentro da Escola jurídica com o tema, bem como no curso de formação dos magistrados.

A formação do jurista tem início com a admissão ao curso de Direito, o que não presume afirmar que esse deveria ser, necessariamente, o seu primeiro contato com a prudência, ante a possibilidade do âmbito familiar e da sociedade também terem já lhe dado notícia e alguma vivência da virtude. O estudo inicial baseia-se no atual ensino fornecido pelas escolas, com o foco direcionado para a metodologia de ensino por elas adotada.

Verifica-se que, nos tempos atuais, seja em razão da ampla quantidade de escolas que disponibilizam acesso ao curso, seja pelo crescente número de bacharéis formados, as instituições parecem estar mais ciosas de cativar seu público-alvo com preços atraentes e menor exigência, fazendo pouca questão de concretizar a formação de um jurista dotado de relevantes valores, qualidades e, no caso, da tão necessária prudência.

Nesse mesmo sentido, mas nem tão distinto, vislumbra-se que o problema é igualmente constatado na formação da magistratura. O juiz exerce papel de alçada relevância dentro do processo, figurando, inclusive, como parte detentora do poder decisório da lide, o que enaltece a necessidade de um profissional formado por, principalmente, valores e condutas assentes na prudência.

Ressalte-se que a prudência, como a própria denominação sugere, demanda o hábito de agir conforme uma *correta razão*. Assim, é virtude essa que se torna especialmente necessária à conduta do magistrado. Fica em suas mãos o poder de influenciar diretamente a vida e os direitos fundamentais das partes do processo, transpondo os direitos subjetivos de menor relevo, o que deixa clara a grande importância conferida a este cargo.

Portanto, além de criticar essa falta do ensino da prudência nas escolas e universidades – e aos magistrados na sua formação – este estudo suscita possíveis soluções ao problema constatado, sendo esses os primeiros passos para uma capacitação mais eficaz de magistrados e, conseqüentemente, uma melhoria na qualidade de suas condutas e julgados.

2. Introdução ao estudo da prudência

Com o decorrer do tempo, a palavra prudência teve uma modificação acerca do seu entendimento, passando da pessoa dotada de conduta enraizada de cautela, da melhor atitude a ser tomada, para a atual, que é aquele tido como detentor de uma postura comportamental quase covarde, de um ser temeroso de sofrer retaliações na realização de seus atos.

O jurista atual lida em um ramo no qual são constantes as modificações nos textos legais, onde existem diversidades de posicionamentos e de fatos. O “agir de forma prudente”, para o jurista, não se torna uma medida evitada de covardia, mas sim uma certeza de que, em face da seriedade dos direitos que são envolvidos, demanda uma necessária avaliação, em ultrapasse à cautela em seus atos.

Aristóteles (2014, pp. 45-47) tem um posicionamento que, nos tempos atuais, é lobrigado como o correto, no qual a ação praticada deve ser aquela que almeja o melhor para o homem e, no Direito, apesar de, em regra, haver aparentemente uma parte vencida e outra vencedora, as condutas devem ser pautadas em atos sempre bastante pensados, o que enseja certo bem aos envolvidos diretamente, mesmo quando os interesses de uns prevalecem sobre os de outros, e a toda a sociedade.

Ressalte-se, ainda, o fato de que a prudência guarda proximidade com o controle das paixões e sobreposição de sentimentos manipuladores, contrários ao que seria efetivamente justo no caso concreto, a uma razão de justiça. Atitudes arrimadas na falta de controle emocional são tendenciosas ao erro e à injustiça, o que não é admitido no Direito, uma vez que existe a necessidade da observância dos princípios que conduzam à justiça. Tais princípios são critérios de prudência.

Ainda dentro do tema, destaque-se a ideia de que a prudência consta de oito partes integrantes ou passos de realização. Dessa quantidade, entretanto, seis assumem maior destaque: a memória, a docilidade, a solércia, a providência, a circunspeção e a cautela. Os outros dois são razão e entendimento. Dizem com o processo de conexão dos elementos cognitivos do caso (razão) e com a ascensão da pessoa a princípios mais elevados do raciocínio (entendimento).

A memória se relaciona com as experiências assimiladas no decorrer da vida, em especial, os erros ocorridos, de modo que estes sirvam de referência para não se repetirem. Já a docilidade se expressa na abertura e busca de informação qualificada, em fontes que as apótem adequadamente. A solércia se refere à percepção aguda da própria pessoa ao avaliar eventos e, por meio dessa percepção, analisa os elementos presentes com maior sagacidade (outro nome dado a essa parte da prudência), para aferir melhor os dados que deverá julgar.

No que concerne à providência, ela é a antecipação mental das condições necessárias para a obtenção da decisão tomada. Atinente à circunspeção, é a observação dos melhores meios para a implementação daquela decisão. Por fim, a cautela diz com uma análise de caráter antecipatório direcionada a aferir eventuais obstáculos para a aplicação efetiva do que se está por decidir, considerando-se a proporcionalidade com os seus efeitos.

Portanto, procedido a esse introito acerca da prudência, passa-se à análise mais objetiva acerca da importância da matéria para o jurista.

2.1. Os primeiros contatos do jurista com a prudência

Feita breve introdução acerca do tema, neste segmento, faz-se uma análise dos primeiros contatos que o jurista em formação possui no decorrer de sua caminhada pelo ramo do Direito, com especial enfoque na metodologia de ensino apresentado pelas universidades.

Primeiramente, colacionam-se abaixo os arts. 1º e 2º da Lei 9.394/96 (LGL\1996\91) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

“Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

(...)

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Esses dispositivos legais, em sua interpretação, são claros, ao assinalar que o ensino deve propiciar uma formação pautada nos ideais de família, trabalho e manifestação cultural, assim como o conjunto dos princípios citados são norteadores de uma base de ensino tendida para o aprendizado da prudência.

Nesse mesmo sentido, o art. 43 da Lei 9.394/96 (LGL\1996\91), *in verbis*, regula o ensino superior, onde se encontra o curso de Direito:

“Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I – estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III – incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV – promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V – suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI – estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII – promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição;

VIII – atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.”

O escopo da Lei de Diretrizes, conforme acima exposto, é a criação de juristas dotados de pensamentos reflexivos, capazes de produzir conhecimentos e formar suas convicções com base no estudo, sendo essas condições inerentes à prudência. O artigo aponta situações em que, para uma conduta correta, é necessário existir a prudência, o que enaltece a enorme relevância conferida às escolas e universidades no papel de ensinar e incentivar a sua assimilação.

Assim, é objetivo dessas instituições, recorrendo aos professores como meio, transmitir e ensinar aos seus alunos, além de conteúdos e informações, modos de agir, ou seja, habilidades e competências, de modo a conceder-lhes o aprimoramento em sua capacidade de pensar, de formular os próprios posicionamentos, não simplesmente impondo uma regra.

O que se verifica, atualmente, entretanto, é que muitas instituições de ensino concedem maior relevância aos resultados dos testes de avaliação oficial da respectiva escola, faculdade ou universidade, o que ocasiona uma busca incansável por transmitir aos alunos essa necessidade de fazer uma boa prova para benefício da escola, como resultado formal, fugindo da sua real finalidade de formação em habilidades e competências.

Menciona-se, a modo de exemplo, a avaliação feita pelo Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, responsável por avaliar o rendimento dos concludentes dos cursos de graduação.

Merece destaque, ainda, o fato de que é tal o anseio institucional por um bom rendimento nessa avaliação, não sendo poucas as cobranças feitas aos alunos, notadamente pelo grande número de universidades que dispõem do curso de Direito, o que enseja certa competição entre elas. Para isso, muitas escolas se valem, unicamente, do método expositivo de ensino, que é aquele em que o professor não se ocupa de preparar o aluno para aprimorar sua capacidade de formular os próprios posicionamentos, sendo simplesmente imposto aquele entendimento e método de estudo, no caso, o mais benéfico para uma melhor realização da prova. Por isso se prefere o método expositivo como “[...] aquele em que o formador desenvolve oralmente um assunto, dando todo o conteúdo, isto é, a informação partida, a estruturação do raciocínio e o resultado”. (FERRO, 1999, p. 6).

O almejado com essas ilações é demonstrar que as instituições, mesmo com a Lei de Diretrizes determinando finalidade de desenvolver hábitos (habilidades e competências), têm sido precárias quanto ao ensino de decisões com prudência aos seus graduandos, concentrando seus esforços em números para qualificar a instituição, mas não na qualidade do profissional que está em formação.

Deste modo, acredita-se que os métodos mais eficazes para fomentar essa conduta prudencial por parte do aluno são os denominados “participativos” ou “ativos”. Nesses métodos, como o próprio nome exprime, o aluno deixa de ser um mero receptor de informações solidificadas e passa, então, a ser um pensador e articulador de ideias em conjunto com o professor, desenvolvendo situações práticas e formando posicionamentos.

Segundo Ghirardi (2012, pp. 62-63), conceitua-se esse método nos seguintes termos:

“Seja como for, o traço comum dos métodos participativos é o de, como o próprio nome indica, exigir, para sua eficácia, o engajamento permanente dos alunos, além, é claro, da preparação meticulosa do professor. Essa demanda por um envolvimento ativo não raro se torna fonte de resistência à sua aplicação. Muitos alunos alegam que não têm tempo para se preparar com antecedência, ou que chegam tão extenuados à sala de aula que o mero esforço da presença em sala já lhes custa muito. Muitos professores expressam uma visão semelhante sobre os limites que a prática cotidiana impõe a viabilidade de uma proposta de ensino que solicita trabalho constante. Essas são considerações pertinentes que mostram aquela necessária preocupação com as condições concretas de ensino, de que já tratamos acima. Entretanto, não é verdadeiro que elas precisem ter como decorrência lógica ou necessária a crença na inviabilidade desses métodos para o contexto brasileiro. Ao centrarem-se justamente na ampliação das habilidades de sujeitos concretamente considerados, os métodos participativos apresentam uma enorme flexibilidade e múltiplas formas de implementação, que lhes permite utilização em condições de ensino absolutamente diversas. Quando bem utilizados, têm sido fonte de aumento da motivação discente e docente, e da qualidade de formação geral.”

Ressalte-se, ainda, que, mesmo sendo esse o método mais indicado, muitas variáveis vêm ao caso, como a qualidade do aluno e a preparação do professor para esse ensino, o que serão fatores nos quais a própria instituição influenciará positivamente.

Ademais, além do método participativo, outro grande formador de decisões baseadas na prudência é constituído pelas atividades práticas, notadamente os estágios, sejam eles em órgãos públicos ou privados.

Cumprir destacar a ideia de que, malgrado os ensinamentos teóricos trazidos pelo curso de formação, é notório que a atividade de campo e os seus ensinamentos não são objetivos alcançados pelas escolas, mesmo com o uso das disciplinas de estágio como meio, mas que não são suficientemente hábeis.

Nesse sentido, merece atenção o fato de que, por vezes, são os estágios que terminam recebendo a incumbência do ensino da prudência aos juristas. Dessa forma, seria necessário um controle por parte da instituição de ensino acerca de quem são esses profissionais que repassam as informações, a fim de se aferir se eles são realmente capazes ou não e se possuem medidas prudentes no exercício do Direito, o que não ocorre atualmente. Outra falha.

Portanto, as instituições de ensino ainda são precárias quanto ao efetivo ensino da prudência ao jurista, o que demanda medidas mais ativas por parte das instituições no escopo de obter formações mais qualitativas de seus alunos, não quantitativas, notadamente com o ensino pelos métodos participativos e o fomento aos estágios, mas com a sua devida fiscalização.

3. Recrutamento e formação de juízes: adequação e desafios

A eleição da prudência como um dos atributos essenciais – senão o principal – à prática judicante está expressamente consignada no Código de Ética da Magistratura Nacional, que a prediz, já em seu primeiro artigo, como um dos princípios que devem nortear o seu exercício¹. Já em seu artigo 12, consta que o magistrado deve se comportar de maneira prudente na sua relação com os meios de comunicação social. A seu turno, define, no artigo 24, que “o magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do direito aplicável”.

O referido Código inspira-se, nesse ponto, nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e, especialmente, no Código Ibero-Americano de Ética Judicial, inclusive quanto à definição de prudência e à sua vinculação a uma conduta expressa pela racionalidade, exatamente na mesma linha do exposto na seção anterior. Não se há de negar,

outrossim, que a prudência, embora não referida expressamente, é diretiva implícita em vários deveres e vedações impostas aos magistrados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional².

Sendo a prudência reconhecidamente atributo de relevância para o desempenho da magistratura, pretende-se investigar, neste momento, se o recrutamento e a formação dos juízes ocorrem de maneira a tomá-la satisfatoriamente como parâmetro diretor.

3.1. Recrutamento

O recrutamento para a magistratura é realizado no Brasil por um sistema híbrido, sendo o concurso público a regra geral, mas, havendo a possibilidade de ingresso por indicação em alguns casos, como para o preenchimento de um quinto das vagas dos Tribunais de Justiça e regionais federais, para as vagas dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal. Nesses casos, as normas atinentes estabelecem pressupostos referentes apenas a notório saber jurídico e reputação ilibada, idades mínima e máxima e tempo mínimo de exercício nas respectivas carreiras/atividades. Saliente-se, ainda, a previsão, até mesmo, de eleição para a justiça de paz, embora não plenamente implementada (NALINI, 2014, pp. 70-72).

Como as indicações para as vagas do quinto constitucional dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal – observados os diversos procedimentos pertinentes – são arrimadas em critérios que permitem larga discricionariedade aos responsáveis pela escolha e não dependem de fundamentação pormenorizada, é praticamente impossível perquirir-se acerca do peso dado ao critério prudencial em cada caso. Com efeito, o foco do estudo ora sob relato, quanto ao recrutamento, cinge-se à regra geral do concurso público para ingresso na magistratura. Note-se, contudo, que a dificuldade ou mesmo impossibilidade de verificação dos parâmetros preponderantes em cada provimento não significa menor consideração sobre a prudência do comportamento do indicado, abundando relatos em sentido diverso³.

A seleção pública é disciplinada de modo geral pela Constituição Federal, em seu art. 93, I, que prevê a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases e exige a formação em Direito e o exercício mínimo de três anos em atividade jurídica. Já no Texto Constitucional, remansa evidente a preocupação em se recrutar para os quadros da magistratura candidatos que apresentem alguma experiência profissional correlata, com o objetivo de selecionar aqueles que já tenham desenvolvido em algum grau os atributos esperados de um juiz.

As regras específicas para os concursos públicos de ingresso na magistratura, por sua vez, constam da Res. 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça (LGL\2009\515). Tal ato normativo denota preocupação com a aferição de conhecimentos não meramente de vinculação direta à Ciência Jurídica, prevendo, por exemplo, entre as relações mínimas de disciplinas a serem cobradas, especificamente noções gerais de Direito e formação humanística (Anexos I a V) e que sejam aferidos conteúdos de Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional e Filosofia do Direito (Anexo VI).

Também se vislumbra preocupação nesse sentido com a atribuição de pontos no exame de títulos para aqueles que já tenham desempenhado algumas funções públicas ou o magistério, bem como tenham concluído cursos de pós-graduação (art. 67). Percebe-se que o candidato com maior vivência em atividades com possibilidade para, em tese, conformar-lhe não apenas o saber, mas também a conduta, é prestigiado na seleção.

Mesmo com tal preocupação, todavia, é comum a crítica à formatação do concurso público para o recrutamento de candidatos com o perfil pretendido para o exercício da judicatura. A alta demanda de candidatos profissionaliza a preparação para o certame pelos chamados “cursinhos”, onde a pretensão principal é formatar o postulante para resposta de questões previsíveis, não havendo foco no efetivo conhecimento e assimilação das matérias cobradas (NALINI, 2014, p. 74). Até mesmo livros em formato apostilar são produzidos sobre temas atinentes à formação humanística, trazendo uma pretensa simplificação do conteúdo, direcionados a propiciar, tão somente, êxito nas questões cobradas nos concursos⁴.

O quadro, então, é de que o recrutamento por concurso público, ao mesmo tempo que expressa a vantagem de permitir ampla participação dos interessados, evitando clientelismos e provendo a seleção dos que se mostram mais habilitados nos conhecimentos postos à prova, traz a desvantagem de dificultar uma avaliação ampla do perfil do postulante e suas reais condições para o exercício de função que reúne uma gama tão larga de responsabilidades e ingerências (ROESLER, 2007, p. 5635).

Observadas essas dificuldades, a formação de quadro de magistrados comprometidos com uma conduta prudencial, seja na avaliação de processos, seja em sua conduta profissional e pessoal, parece demandar um aprimoramento constante do formato dos concursos seletivos, com a participação cada vez mais ativa das escolas da magistratura (SALOMÃO, 2006, p. 10) na sua formatação, além de ênfase constante no treinamento dos magistrados por meio destas instituições, no âmbito da formação inicial e continuada (NALINI, 2014, p. 71).

3.2. Formação

O fato é que os cursos de Direito, destinando-se a fornecer ao mercado bacharéis para as mais diversas profissões jurídicas, não são capazes, nem se propõem a entregar profissionais preparados para a magistratura, participando apenas com a formação dos conhecimentos jurídicos conteudísticos, pressuposto obviamente fundamental a tal atividade. O juiz, porém, demanda formação específica de sua instituição, com a assimilação dos valores e

comportamentos que lhe são caros, apropriando-se, inclusive, de conduta firmada na prudência. Neste sentido, importa verificar o processo de formação e aperfeiçoamento dos magistrados brasileiros.

Até não muito tempo atrás, era comum em vários tribunais que o juiz entrasse em exercício na função concomitantemente ao momento de sua posse no cargo. Assim, sem qualquer preparação prévia, muitas vezes sem sequer uma ambientação sobre o funcionamento do respectivo tribunal, era praxe que o juiz, superada a fase do concurso, tomasse posse no cargo e já no mesmo dia passasse a se assenhorear dos complexos problemas da unidade judicial para a qual fora designado. Para melhor ilustrar esse quadro, ressalte-se que, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a primeira turma de juízes que teve curso de formação inicial prévio ao exercício foi a proveniente do último certame realizado, tomando posse em 28 de fevereiro de 2020⁵. Todos os juízes que tomaram posse antes desta data entraram em exercício na função sem a participação prévia em curso de formação.

Com a reforma do Poder Judiciário, operada pela Emenda Constitucional 45/2004 (LGL\2004\2637), previu-se o funcionamento junto ao Superior Tribunal de Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, instalada efetivamente em 05 de dezembro de 2006⁶, cabendo-lhe regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira de juiz (art. 105, parágrafo único, I, da Constituição). A mesma emenda à Constituição operou o condicionamento da aquisição da vitaliciedade no cargo à participação em curso oficial ou reconhecido pela ENFAM.

Atualmente, a formação de magistrados é disciplinada pela Resolução 2/2016, da ENFAM (LGL\2016\82124). Tal ato normativo prevê programas de formação inicial e continuada (art. 4º). No que tange à formação inicial, é obrigatória a participação dos juízes imediatamente após a entrada em exercício em curso oficial realizado pelas respectivas escolas judiciais, com carga horária mínima de 480 horas-aula (arts. 5º e 19), realizado em até quatro meses, sendo que 40 dessas horas-aula devem ser ministradas sob a responsabilidade da própria ENFAM.

Pelo estabelecimento de curso inicial, com a fixação de carga horária mínima e realizado sob diretrizes e supervisão da própria ENFAM, já se percebe um esforço em padronizar a formação dos magistrados, proporcionando-lhes algum condicionamento ao cargo tão peculiar que exercerão. Percebe-se, todavia, ainda, uma larga distância da formação inicial adotada em vários países europeus, onde os magistrados se submetem, como fase do recrutamento ou após o ingresso na carreira, a estágios com duração de até três anos (SANTOS; GOMES, 2011, pp. 193-196).

No aspecto referente ao estabelecimento de uma atuação arrimada na prudência, deve-se ressaltar que o módulo a ser realizado pela ENFAM (duração de 40 horas-aula) tem como finalidade a “[...] integração e conscientização da unidade da magistratura nacional, de conteúdo preponderantemente geral e principiológico [...]” (art. 23, *caput*) e seus conteúdos “[...] extraídos das diretrizes pedagógicas da Enfam, serão necessariamente tratados de forma transdisciplinar e integrados pelo humanismo e a ética.” (art. 23, § 1º). Percebe-se que tal módulo destina-se justamente a formar no magistrado a consciência acerca do papel que terá a desempenhar, preparando-o, por conseguinte, para atuação esteada na sensatez e na ética.

A seu turno, a normatização estabelece que o programa de formação inicial deve ser marcado pelo recurso a métodos ativos, visando a propiciar a participação e interação dos formandos, com ênfase na formação humanística, interdisciplinar e na prática da atividade judicante (art. 5º, § 2º). Outrossim, consta conteúdo programático mínimo, e devem ser contempladas matérias como Administração da Atividade Judiciária, Ética e Deontologia da Magistratura, Filosofia e Sociologia Jurídica, Hermenêutica e Argumentação Jurídica, Relações Interpessoais e Interinstitucionais, Relacionamento com os Meios de Comunicação de Massa etc. (Anexo II).

Observa-se, novamente, que se ambiciona inserir o juiz ativamente como membro do corpo ao qual passa a pertencer, bem como incrementar a sua formação em temas multidisciplinares, com atenção à necessidade de aquisição de conhecimentos extrajurídicos para a prolação de decisões que privilegiem holisticamente todos os aspectos por elas afetados (NALINI, 2014, p. 74).

Algumas críticas merecem registro neste ponto. A primeira delas é quanto ao curto tempo destinado à formação inicial – até quatro meses. Parece insuficiente para preparar/condicionar pessoas com as mais diversas histórias de vida, níveis de formação, filiações doutrinárias, experiências profissionais, para o desempenho de função que demanda certo grau de uniformização de proceder, evitando, assim, riscos à segurança jurídica – com juízes decidindo de modo absolutamente solipsista – e à própria autoridade e respeitabilidade do Poder Judiciário, com atitudes indesejadas.

Outro senão importante a considerar é a ausência de obrigatoriedade de submissão a experiências – como estágios – em instituições que, de alguma maneira integram o sistema de justiça ou mesmo cuja operação seja de amplo interesse social e possa ser afetada diretamente pela atuação jurisdicional. Como bem avaliar o custo-benefício social de se decretar a prisão de um indivíduo, sem entender plenamente o funcionamento do sistema prisional? Como bem decidir questões coletivas relativas ao meio ambiente, sem compreender o funcionamento das unidades de proteção e a modalidade de sua fiscalização? Como julgar o direito ao recebimento de medicamentos de alto custo não incluídos na lista do RENAME⁷, sem compreender a formatação do orçamento público e o procedimento para inclusão de fármacos nesse elenco?

Destarte, seria absolutamente importante que, antes da efetiva prática, experimentassem os magistrados o contato mais aproximado com os Poderes Legislativo e Executivo, instituições integrantes do sistema de justiça (Ministério Público, Defensoria Pública, sistema prisional, polícias, escritórios de advocacia etc.), órgãos de regulação, empresas

públicas e privadas, permitindo-lhe uma compreensão ampla do funcionamento da sociedade e do influxo de suas decisões sobre ela.

É digno de nota, ainda, o fato de que, uma vez em pleno exercício, seria conveniente que o magistrado tivesse sua atividade acompanhada com estreita proximidade por algum período, com a designação de espécie de tutor, que lhe orientaria nos primeiros passos, além de reportar ao respectivo tribunal eventuais desvios sérios de conduta observados. Algo neste sentido já foi implementado, por exemplo, na formação de juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco⁸.

Não se pode olvidar que os juizes, por força de disposição constitucional (art. 95, inciso I), adquirem vitaliciedade após dois anos de exercício, depois do que somente podem perder o cargo em circunstâncias excepcionais e com a observância de grave procedimento. Assim, importa que aqueles que se apresentam seriamente incompatíveis com a função – seja por má-conduta, produtividade inconciliável, ou por qualquer outro motivo relevante – sejam identificados e tratados ainda durante o estágio probatório.

A última observação relevante é no sentido de que, não obstante se pretenda a consolidação de uma magistratura nacional, submetida a um mesmo regramento jurídico e com *standards* mínimos de comportamento alinhados, a normatização sobre o curso de formação inicial ainda não padroniza de maneira mais acurada a sua realização, ficando muito do procedimento, seleção de docentes e cumprimento de atividades na esfera de discricionariedade de cada tribunal/escola judicial.

Sistemas de formação em que as deficiências apontadas não se verificam ou são mitigadas já têm sido implementados em vários países. Na França, por exemplo, a formação dos auditores de justiça recrutados no concurso geral tem duração probatória de trinta e um meses, com duas fases: fase de formação geral e fase de preparação ao exercício das funções. É multidisciplinar e explora aspectos teóricos e práticos, com a realização de estágios profissionais em diversas organizações. Além disso, os auditores contam durante o período formativo com acompanhamento pedagógico individualizado, registrando em dossiês as avaliações e recomendações dos formadores (SANTOS; GOMES, 2011, pp. 200-201).

Já na Espanha, a formação inicial tem duração de pelo menos quinze meses, com período de estudos multidisciplinares e outro de prática tutelada. Em Portugal, a seu turno, a formação inicial tem a primeira fase, com dez meses de duração, junto ao Centro de Estudos Judiciários, e a segunda, com duração de seis ou nove meses e meio, nos tribunais. Conta, ademais, com fase de estágio de doze ou dezoito meses (SANTOS; GOMES, 2011, pp. 210 e 226).

Desta maneira, propõe-se que, para melhor assegurar a formação prudencial dos magistrados, seja repensado o curso inicial de formação, partindo-se pelo menos das seguintes premissas: 1) aumento do tempo de duração; 2) planificação com maior grau de unificação da grade curricular mínima a ser observada, com ênfase na formação humanística; 3) realização de estágios profissionais em instituições afetas ao sistema de justiça e de relevância social e 4) instituição da prática tutelada durante o período de aquisição de vitaliciedade.

4. Conclusão

A prudência, tomada na acepção aristotélica como o hábito de agir bem, que pressupõe oito passos, dos quais a razão e a cautela são somente os nomes dados a dois deles, é atributo essencial a cada operador do Direito, de modo a se verificar que as instituições de ensino do Direito têm uma carência no ensino ou no treinamento dessa qualidade, o que se reflete diretamente nas decisões tomadas no futuro pelo operador do Direito.

De modo semelhante, notadamente na figura dos magistrados, percebe-se que também não é desenvolvida satisfatoriamente a assimilação da prudência nos cursos de formação. Com efeito, é necessário que o recrutamento e a formação de juizes sejam especialmente trabalhados de modo a desenvolver no quadro de magistrados esse predicado.

No que tange à seleção dos juizes, com relação à regra geral de submissão a concurso público, a sua formatação deve permitir uma melhor avaliação de competências de viés humanístico, com amparo numa ampliação da participação das escolas de formação nessa fase.

A formação inicial dos magistrados no Brasil não parece observar uma carga horária mínima e uma padronização razoavelmente suficientes à formatação de um corpo com valores e condutas alinhados, em que o padrão prudencial seja assegurado. Assim, há espaço para aperfeiçoamento do recrutamento e da formação inicial e continuada.

No que se refere à formação inicial, prévia à aquisição da vitaliciedade, sugere-se que seja repensada com esteio nas seguintes premissas: 1) aumento do tempo de duração; 2) planificação com maior grau de unificação da grade curricular mínima a ser observada, com ênfase na formação humanística; 3) realização de estágios profissionais em diversas instituições de relevância social e 4) instituição da prática tutelada durante o período de aquisição de vitaliciedade.

5. Referências bibliográficas

AQUINO, Tomás de. *A prudência: a virtude da decisão certa*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRO, Antônio Mão de. *O Método Expositivo*. Lisboa: Instituto do Emprego e Formação Profissional, 1999.

GHIRARDI, José Garcez. *O Instante do Encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

NALINI, José Renato. Como recrutar magistrados? *Revista USP*, (101), 67-82. Disponível em: [www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87815]. Acesso em: 01.06.2020.

RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

REPÚBLICA DOMINICANA. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Santo Domingo, 2008. Disponível em: [www.poderjudicial.es/cgpj/pt/CIEJ/Codigo-Ibero-Americano-de-Etica-Judicial/]. Acesso em: 04.06.2020.

ROESLER, Rosane Claudia. *Repensando o Poder Judiciário: os sistemas de seleção de juízes e suas implicações*. XVI Congresso Nacional do CONPEDI, 2007.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública* (UNICAMP), Campinas, v. X, n.1, p. 01-62, 2004.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: uma nova instituição. *Cadernos Adenauer*, São Paulo, v. XI, p. 27-45, 2010.

SALOMÃO, Luis Felipe. A formação do juiz e as escolas de magistratura no Brasil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, p. 238-246, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição (Coord.). *O sistema judicial e os desafios da complexidade social: novos caminhos para o recrutamento e a formação de magistrados*. 2011. Disponível em: [https://opj.ces.uc.pt/pdf/Relatorio_Formacao_16Jun.pdf]. Acesso em: 04.06.2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Compreender Direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. v.I.

Legislação

BRASIL. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Brasília, 18.09.2008. Disponível em: [www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/]. Acesso em: 04.06.2020.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Brasília, 05.10.1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em: 04.04.2020.

BRASIL. *Lei Complementar 35*. Brasília, 14.03.1979. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP(LGL19417)/Lcp35.htm]. Acesso em: 04.06.2020.

BRASIL. *Lei 9.394*. Brasília, 20.12.1996. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm]. Acesso em: 15.06.2020.

1. “Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.”

2. “Art. 35. São deveres do magistrado: I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...] IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. [...] VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Art. 36. É vedado ao magistrado: [...] III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.”

3. Felipe Recondo e Luiz Weber referem episódios sobre indicações de ministros para o Supremo Tribunal Federal que apontam no sentido da preocupação evidente com a prudência na conduta dos indicados: “‘Não vou mais nomeá-lo’, afirmou Dilma ao então ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, no Palácio da Alvorada. A irritação presidencial mirava Heleno Torres, advogado tributarista e professor da USP. No dia 04 de abril de 2013, a Presidente o convocou para uma conversa, última etapa de um processo de múltiplas variáveis, muitas secretas, de indicação de um candidato ao STF. [...] No dia seguinte ao encontro de Torres com Dilma, um tuíte publicado pelo jornalista Gaudêncio Torquato, às 14h07 (‘No almoço, Heleno Torres me comunicou que foi escolhido para Supremo. E me convidou para a posse. Claro que irei. Grande Jurista’), rifu o advogado.” No episódio, percebe-se que uma postura imprudente de revelar a sua escolha antes da comunicação oficial teria custado ao jurista Heleno Torres a vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal. Outro episódio denota a preocupação com a prudência quando da seleção da Min.

Carmen Lúcia para o mesmo tribunal: “Com a reprovação oficiosa de Derzi, o nome de Cármen Lúcia ganhou tração ao ser apoiado pelo primo distante, o então ministro e decano do STF Sepúlveda Pertence, amigo de Lula. ‘Carmen, o seu problema é que dizem que você é porra-louca’, disse Márcio Thomaz Bastos à aspirante ao cargo. ‘É preciso compromisso com a governabilidade, com o Estado, não é possível dar uma liminar e parar uma hidrelétrica, a não ser por razões de constitucionalidade, não por conveniência’”. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 121 e 146.

4 .Lenio Luiz Streck é crítico ácido desta forma doutrinária: “É o caso de recente livro publicado em *terrae brasilis* por quatro professores – diga-se, todos com bom currículo –, que, embora não escrito em língua tupi-guarany, dá o tom daquilo que não deve ser a linguagem do direito (ou dos concursos públicos para as carreiras de juiz, para o qual está destinado o livro, como veremos na sequência). [...] Ou seja, a crítica se impõe porque o conteúdo do livro foi escrito com o pretexto de atender os ditames do art. 47, complementado pelo anexo VI, da Resolução 75/2009 do CNJ que trata dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura nacional.” STRECK, Lenio Luiz. *Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 185-186. v. I.

5 .Disponível em: [www.tjce.jus.br/noticias/emocao-marca-solenidade-de-posse-dos-juizes/].

6 .Disponível em: [www.enfam.jus.br/2016/11/enfam-comemora-10-anos-de-instalacao-com-avanco-na-formacao-de-magistrados/].

7 .Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sctie/daf/20210367-rename-2022_final.pdf]. Acesso em: 09.06.2022.

8 .Disponível em: [<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/noticias/100530710/tjpe-aposta-na-mentoria-organizacional-para-facilitar-a-adaptacao-dos-novos-juizes>].